



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.947/98

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 72/98, no valor de R\$ 100.000,00, celebrado entre a *Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu/PB*, objetivando a liberação de recursos para execução de obras de pavimentação de diversas ruas na sede daquele município.

O Plano de Trabalho original do convênio previa a execução dos serviços de pavimentação das ruas Gildo Nóbrega, Ruy Carneiro, José Dionísio da Silva, José Francisco da Silva, Jéferson Lins, Bartolomeu Lins, Luiz Vaz de Figueiredo e Rua Projetada VI, totalizando 6.050,00 m<sup>2</sup> de área. Foi realizada a devida licitação, tendo sido contratada a empresa Rio Sul Construções e Empreendimentos Ltda.

Em 26.05.1998 houve a liberação da primeira parcela, num total de R\$ 20.000,00, sendo a mesma aplicada no objeto do convênio, conforme demonstrado na respectiva prestação de contas. Já as parcelas remanescentes, no montante de R\$ 80.000,00, somente foram liberadas no ano de 2000, o que ocasionou interrupção na transferência dos recursos.

Para concluir o Plano original, cujos serviços foram contratados à empresa Rio Sul Construções, de acordo com a defesa apresentada pelo ex-Prefeito daquele município, Sr. Joaquim Gilberto Soares, foram utilizados recursos próprios do município, fato este comprovado, pela Auditoria, através do exame dos balancetes referentes ao exercício de 1998.

Para utilização do restante do convênio, o Ex-Prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Joaquim Gilberto Soares, encaminhou ofício ao Sr. Mário Silveira, então Secretário Estadual do Planejamento, solicitando a substituição das ruas previstas no Plano de Trabalho original pelas Ruas Projetadas I a V, do Loteamento Cidade Nova. Esclareceu o gestor que a mudança decorreu do fato de que as obras do projeto original foram concluídas com o uso de recursos próprios. Sendo assim, os recursos provenientes da segunda, terceira e quarta parcelas, no total de R\$ 80.000,00, foram remanejados para a execução da pavimentação em paralelepípedos das Ruas Projetadas I a V, no Loteamento Cidade Nova. Para tanto, foi realizada nova licitação, tendo sido contratada a empresa CONSERVA Construções e Serviços Ltda.

Para comprovar a aplicação dos recursos, Técnico desta Corte realizou diligência naquele município, dias 17 e 18.06.2003, tendo essa fiscalização sido acompanhada pelo Secretário da Infra-Estrutura do município, Sr. Givanildo Meireles da Silva, ocasião em foi constatado que:

- a) A pavimentação das ruas que constam no novo Plano de Trabalho não foi executada;
- b) Segundo o Sr. Givanildo Meireles, os recursos provenientes do convênio foram utilizados para a pavimentação de ruas inseridas no projeto original. (Vide relação constante das fls. 357).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.947/98

A Unidade Técnica, após exame dos documentos de despesas apresentados, verificou que foi pago à empresa CONSERVA Construções e Serviços Ltda, o valor de R\$ 80.000,00. Mas, de acordo com a avaliação feita da obra executada, foi gasto o montante de R\$ 75.186,68, constatando-se, assim, um excesso no valor de R\$ 4.813,32. Além disso, o órgão de instrução concluiu que houve pagamento em duplicidade, uma vez que os serviços de pavimentação das ruas **Luiz Vaz, Ruy Carneiro, José Francisco da Silva e Bartolomeu Lins**, num total de R\$ 39.776,01, já haviam sido pagos com recursos próprios do município.

Sendo assim, após analisar toda documentação pertinente, inclusive as defesas apresentadas, a Auditoria considerou como excesso o valor de **R\$ 44.589,33**, sendo: **R\$ 4.813,32** na execução dos serviços, e **R\$ 39.776,01**, pelo pagamento em duplicidade nas obras de pavimentação das ruas **Luiz Vaz, Ruy Carneiro, José Francisco da Silva e Bartolomeu Lins**, uma vez que esses serviços já haviam sido executados com recursos próprios.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz, emitiu o Parecer nº 1385/05 em harmonia com o posicionamento da Equipe Técnica desta Corte, e opinou pela **Irregularidade** das contas do convênio sob exame, e imputação de débito ao Ex-Prefeito de São Miguel do Taipu, Sr. Joaquim Gilberto Soares, da quantia levantada pela Auditoria desta Corte, R\$ 44.589,33, devidamente atualizada.

Através do **Acórdão AC1 TC nº 1534/2006**, os **Exmos. Srs. Conselheiros** membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte julgaram irregular a prestação de contas, imputando ao gestor débito – já devidamente corrigido - no valor de **R\$ 68.874,47**, sendo **R\$ 6.988,54** referente ao excesso de custo dos serviços realizados e **R\$ 61.885,93** pelo pagamento em duplicidade de pavimentação das ruas Luiz Vaz, Ruy Carneiro, José Francisco da Silva e Bartolomeu Lins.

Inconformado, o Sr. Joaquim Gilberto Soares, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas, acostando doc. de fls. 412/6 dos autos.

Após exame dessa documentação e pronunciamento do MPJTCE, esta Corte conheceu o referido recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, as decisões recorridas (**Acórdão AC1 TC nº 1110/2009**).

Mais uma vez não concordando com o posicionamento deste Tribunal, o Sr. Joaquim Gilberto Soares, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, interpôs **RECURSO DE REVISÃO**, no prazo e forma legais, acostando os documentos de fls. 433/444 dos autos. Nesta oportunidade, alegou o recorrente erro de cálculo no valor imputado com amparo em duas teses:

- 1) Não considerou as ruas efetivamente pavimentadas, quais sejam: ruas projetadas I, II, III e IV, mas sim as ruas supostamente pavimentadas em duplicidade;
- 2) Não detalhou a forma de cálculo considerada para encontrar o valor de R\$ 85.186,68.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.947/98

Em novo pronunciamento, a Auditoria entendeu que os documentos apresentados não modificam, em nada, as decisões consubstanciadas nos acórdãos acima citados.

Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 381/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que das teses ressaltadas pelo recorrente, a primeira caiu por terra de acordo com entendimento já esposado, e a segunda não merece prosperar já que no relatório da Auditoria (fls. 397) há um quadro com o cálculo do valor questionado e, em sublinhado, “*adotando-se o preço apresentado pela planilha vencedora da licitação realizada, anexa às fls. 306/311*”, deixando clara a forma da realização do cálculo. Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento.

Levado à Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2011, o processo saiu de pauta por pedido de vistas do Cons. Arnóbio Alves Viana, que solicitou o encaminhamento do mesmo à DICOP para proceder a uma inspeção *in loco*, visando verificar a efetiva realização das obras.

Em relatório de fls. 460/463, inclusive com inserção de fotos, o Auditor João César B. de Menezes procedeu à nova diligência naquela localidade, acompanhado do Sr. João Moisés da Silva, ocupante do cargo de Chefe de Serviços da Prefeitura, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, desde o ano de 1989, quando foi informado que das ruas projetadas, apenas três foram pavimentadas, e que a execução desses serviços se deu na atual gestão (2009 a 2012).

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que não houve nenhum fato capaz de modificar a decisão desse Tribunal.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Revisão, e no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão AC1 – TC nº 1534/2006**.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.947/98**

Objeto: Recurso de Revisão

Convenientes: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN  
Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú PB

Convênio nº 72/1998 SEPLAN / PM São Miguel de Taipú. Recurso de Revisão. Pelo Conhecimento e não Provimento.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 019/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. Joaquim Gilberto Soares, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1534/2006**, de 14 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de janeiro de 2007, acordam os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, *negar-lhe provimento*, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no **Acórdão AC1 TC nº 1534/2006**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões. Plenário João Agripino.**

João Pessoa, 23 de janeiro de 2013.

Cons. **FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
PRESIDENTE

Cons. Subst.. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO